



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.332 - PE (2014/0246504-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADHERVAL MELICIO DA SILVA
REPR. POR : VANDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA PEREIRA JUSTINIANO DOS REIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo Súmula 85/STJ" (v.g.: AgRg no AREsp 450.068/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.332 - PE (2014/0246504-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADHERVAL MELICIO DA SILVA
REPR. POR : VANDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA PEREIRA JUSTINIANO DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE contra decisão de fls. 367/370 e-STJ, onde conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega a parte recorrente, nas razões do regimental, que "*equivoca-se, data venia, o julgado ao entender que não houve violação aos artigos 165, 458, II, 535, I e II, do CPC. Isso porque o Agravante apresentou, perante o E. TJ-PE, embargos de declaração com o fito de integrar o julgado e obter pronunciamento daquela Corte acerca dos dispositivos legais aplicáveis a matéria, tudo em razão de o acórdão recorrido ter assegurado ao ora Agravado direito inexistente, tudo em manifesta ofensa aos dispositivos legais supramencionados*" (e-STJ fl. 375).

Aduz, ainda, que "*não existe consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento dessa E. Corte Superior, porquanto, no caso sub judice, a prescrição alcançou o fundo do direito do Recorrido, não se tratando, pois, de ato omissivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuado, o que afasta a aplicação do entendimento relativo à relação de trato sucessivo (súmula 85/STJ)" (e-STJ fl. 377).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.332 - PE (2014/0246504-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo Súmula 85/STJ" (v.g.: AgRg no AREsp 450.068/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Nas razões do especial, a parte recorrente alega que "*ao negar provimento aos Embargos de Declaração, deixou o acórdão recorrido de emitir juízo explícito sobre a matéria fática acerca da data da concessão do benefício previdenciário, o lapso temporal do não recebimento da gratificação de risco por policiamento ostensivo (2004 a 2011), e a existência de centenas de Policiais Militares da ativa (documentalmente provado) que não recebem a aludida gratificação, afastando-se o caráter geral da verba, o que resultou em negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do CPC*" (e-STJ fl. 280).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, conforme consignado na decisão ora agrava, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal *a quo* decidiu, fundamentadamente, sobre todas as questões que lhe foram trazidas, se manifestando expressamente sobre a natureza jurídica da gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fl. 205):

O art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 59/2004 define cinco grupos de atuação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e dentre eles, prevê o policiamento ostensivo (inciso I). Já o art. 2º conceitua e determina as áreas de atuação desse grupo. Vejamos:

"Art. 2º: O serviço de Policiamento Ostensivo constitui atividade-fim da Polícia Militar e abrange as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vistas à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996".

O art. 8º da mencionada Lei Complementar cria a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, definindo que ela será concedida "aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos Órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo". Pela leitura do mencionado dispositivo, percebe-se que ele congratula com o recebimento da mencionada gratificação, na prática, todos os tipos de atividade policial.

Explico: todos os policiais da ativa deverão receber a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, pois todas as atividades que podem ser realizadas pela polícia estão enumeradas no corpo do art. 8º como merecedoras de tal gratificação.

Isso faz com que o vergastado adicional tenha caráter de generalidade, essencial para que seja incorporado aos proventos dos pensionistas de militares falecidos.

Este Egrégio Tribunal, por meio das suas Câmaras de Direito Público, em diversas oportunidades decidiram pelo caráter genérico de tal Gratificação, já que devida a todos os policiais da ativa, indistintamente.

Colaciono julgado da 1ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO.

1- Direito à percepção pelos inativos e pensionistas, da vantagem remuneratória denominada Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela LC 59/04.

2-Discussão pacificada no âmbito deste tribunal de justiça estendendo aos inativos e pensionistas a gratificação.

3-A gratificação de risco de policiamento ostensivo tem caráter de generalidade e deve ser paga aos pensionistas e inativos. 4-Apelo provido assegurando às apelantes o direito à percepção da integralidade de suas pensões, nela incluída a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, observada a prescrição quinquenal, invertidos os ônus da sucumbência. (TJ-PE - APL:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

670548320108170001 PE 0067054-83.2010.8.17.0001, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 184/2012, undefined)

Da mesma forma, entende a 2ª Câmara de Direito Público. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. RECURSO PROVIDO.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de percepção, pelas apelantes, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Estadual n° 59/04. 2. Nesse contexto, verificou-se que as autoras/apelantes acostaram aos autos documentos suficientes à propositura da ação e ao deslinde do feito, restando comprovadas as suas condições de pensionistas de policiais militares da PMPE - o que, aliás, não foi impugnado pelo ente previdenciário - sendo certo, mais, como dito, que a questão da extensão da perquirida gratificação às pensões em lume constitui matéria exclusivamente de direito. 3. O entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça é pela extensão da gratificação de risco de policiamento ostensivo - conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04 - aos inativos e pensionistas, em virtude do seu caráter geral, conforme julgados de ambas as Câmaras Fazendárias. 4. De falo, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual n° 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo". 5. Impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04, visto que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, portanto, na prática, todos os tipos de atividade policial, isto a denotar o seu caráter de generalidade. 6. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. 7. Apelo provido, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, assegurando-se às autoras/apelantes o direito à percepção da integralidade de suas pensões por morte, nelas incluída a gratificação de risco de policiamento ostensivo, observada a prescrição quinquenal. (Processo: APL 90172920108170001 PE 0069017-29.2010.8.17.0001, Relator(a): Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Julgamento: 05/07/2012, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Publicação: 125/2012)

[...]

Assim, entendo que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo tem caráter de generalidade, devendo ser paga a todos os militares, ativos e inativos.

Relembre-se que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18/12/2006).

Ademais, cabe ressaltar que não se configura prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração; assim, aplica-se o entendimento constante da Súmula 85 do STJ: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"*.

Em caso semelhante ao dos autos, já foi julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. MILITAR. **GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INATIVOS.** INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 59/2004. ÓBICE NA SÚMULA 280 DO STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **Não havendo a recusa expressa da Administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo o enunciado 85 da Súmula do STJ.**

3. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, verifica-se que os fundamentos proferidos pela Corte de origem sobre o direito à gratificação de risco de policiamento ostensivo foram dirimidos no âmbito local (Lei Complementar n. 59/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia, por aplicação da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 527.781/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo Súmula 85/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 450.068/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014).

Em conclusão, a parte agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0246504-8

AgRg no
AREsp 588.332 / PE

Números Origem: 00036167820138170001 322411300 36167820138170001

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADHERVAL MELICIO DA SILVA
REPR. POR : VANDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA PEREIRA JUSTINIANO DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADHERVAL MELICIO DA SILVA
REPR. POR : VANDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA PEREIRA JUSTINIANO DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.